



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002970/2009-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.117 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Assunto IRPF - DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
Recorrente ALDENIR NILDA PUCCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, onde se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/09), foi julgada procedente em parte pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 31/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.117 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13811.002970/2009-93

defesa se ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. Deve ser restabelecida a dedução glosada quando comprovada a relação de dependência.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovadas parcialmente as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS E DOCUMENTOS. A legislação ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/06/2013 (e-fls. 56/57), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 19/07/2013 (e-fls. 59/61) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que o fato principal de sua discordância foi a não apreciação correta e a glosa indevida das despesas médicas com Rosa Frederice Pucca, sua genitora e dependente, cujo CPF indicado na declaração foi o de André Pucca, seu pai. Relata que na documentação apresentada foi requerida a retificação do número do CPF, que deverá ser considerado como 360.577.658-26.

- Requer o acolhimento da despesa de R\$ 15.429,81 com a Sul América Seguro Saúde e de R\$ 7.500,00 com Dr. Cesar Leite Garcia referentes a Rosa Frederice Pucca.

- Afirma que o pagamento efetuado ao Instituto de Clínica e Cirurgia Oftalmológica S/C Ltda no valor de R\$ 6.500,00 se refere a cirurgia realizada na própria e que o recibo no valor de R\$ 1.200,00 decorre do seu atendimento em consulta médica no mesmo Instituto. Indica a juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do estabelecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.117 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13811.002970/2009-93

- Alega que "o valor devido a Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 6.380,00, pela justificativa apresentada, em razão da mesma está em liquidação extrajudicial, razão da troca do plano médico, uma vez que a empresa em liquidação extrajudicial não fazia o atendimento dos doentes, nem garantia atendimento médicos e internações hospitalares".

- Relaciona as despesas medicas que julga comprovadas.

- Requer "seja reapreciado todas as razões do Recurso e a documentação apresentada, declarando o contribuinte que na oportunidade apresentou e compareceu a notificação da fiscalização em todas as oportunidades, forneceu a documentação necessária e entregou a documentação de todas as provas de boa-fé".

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, cumpre ressaltar que não há nos autos a Declaração de Ajuste Anual em exame, não sendo possível identificar quais valores foram informados pela recorrente.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 objeto do lançamento.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll